

# **RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

## **RECUPERANDAS:**

- **ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA;**
  - **FLOW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.;**
  - **FP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ LTDA;**
  - **ITALMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ EXPRESSO LTDA**

## 1. CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA

### 1.1.DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS POR CREDORES

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
1 - DADOS DO REQUERENTE:				
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		
-		-		
<b>Valor do crédito pretendido pelo Requerente:</b>		<b>Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:</b>		
R\$ 12.565,83		I - Trabalhista		
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
<b>Tipo do documento:</b>		<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>
Petição		-	03/10/2025	-
Petição Inicial		-	-	-

Sentença	-	15/07/2024	-	Fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Acórdão		29/05/2025	-	Elevando os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa

#### 4 – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

As Recuperandas se manifestaram informando que, conforme demonstrado na documentação juntada aos autos, o credor atuou no processo de despejo nº 1060964-93.2024.8.26.0100, em que houve condenação das Recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios fixados inicialmente em 10% sobre o valor da causa. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo majorou esse percentual para 12%.

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$98.124,00, o crédito devido a título de honorários soma R\$11.774,88, sem atualização. Aplicada a atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o valor atinge R\$ 14.240,91 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos).

Diante disso, as Recuperandas informam que concordam com a inclusão do escritório Sidnei Turczyn Advogados Associados na relação de credores, na Classe I – Trabalhista, pelo valor de R\$ 14.240,91.

#### 5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Sidnei Turczyn Advogados Associados não constou habilitado na primeira lista de credores.

O Habilitante alega ser credor da Recuperanda no valor de R\$ 12.565,83 (doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente a honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela devedora na Ação de Despejo nº 1060964-93.2024.8.26.0100, que tramitou perante a 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, com sentença já transitada em julgado.

Dessa forma, o Habilitante requer sua inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, sob a classificação de crédito alimentar preferencial.

Em análise aos documentos apresentados, esta Auxiliar pôde verificar que o Acórdão que fixou definitivamente os honorários ora pretendidos foi proferido em data anterior ao pedido de

Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito deve submeter-se aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme jurisprudências consolidadas:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.** Crédito decorrente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários de sucumbência. Sujeição à Recuperação Judicial. Data do fato gerador considerado quando da ciência da agravada com relação às inscrições indevidas, anterior ao novo pedido de Recuperação Judicial. Tema 1.051 do C. STJ. Honorários de sucumbência. Fato gerador é a data da sentença que os fixou, anterior à recuperação judicial. Suspensão da execução determinada. Decisão alterada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 2343198-77.2023.8.26.0000 SP, RELATOR: RODOLFO CESAR MILANO, DATA DE JULGAMENTO, 26/02/2025, 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.** 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1152218 RS 2009/0156374-4 - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Data de Julgamento 07/05/2014 - Quarta Turma )

Ressalta-se que o credor pleiteou o valor de R\$12.565,83. Contudo, a Recuperanda apontou que o montante correto corresponderia a R\$14.240,91, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

A Vivante procedeu à conferência dos cálculos apresentados, oportunidade em que verificou que ambos se encontram equivocados, visto que o credor atualiza até a data de deferimento da recuperação judicial, e não do pedido, e as Recuperandas aplicaram juros sobre multa. Desse modo, esta Auxiliar realizou o cálculo em conformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a habilitação do crédito de Sidnei Turczyn Advogados Associados para o valor de R\$ 12.492,03 (doze mil quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos), a constar na Classe I - Trabalhista, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.**

## 6 – CONCLUSÃO: HABILITAÇÃO

Titular do crédito: <b>SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>
CPF / CNPJ: <b>03.138.073/0001-32</b>
Classificação do crédito na segunda lista de credores: <b>I - TRABALHISTA</b>
Valor do crédito na segunda lista de credores: <b>R\$ 12.492,03</b>

<b>ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>				
<b>1 – DADOS DO REQUERENTE:</b>				
Nome / Razão Social: <b>KARINA AELIMIE MARTINS STANGEL</b>				
CPF / CNPJ: <b>363.460.518-90</b>				
Tipo do Requerimento: <b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>				
<b>2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>			
-	-			
<b>Valor do crédito pretendido pelo Requerente:</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:</b>			
<b>R\$ 15.000,00</b>	<b>I - Trabalhista</b>			
<b>3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
Petição	-	15/09/2025	-	Petição de divergência apresentada ao Administrador Judicial

Ata de Audiência	-	-	-	-
<b>4 – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:</b>				
<p>As Recuperandas se manifestaram informando que, conforme registrado na Ata de Audiência de Conciliação, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1001189-81.2025.5.02.0052, as partes celebraram acordo no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>Desse montante, convencionou-se que R\$15.000,00 (quinze mil reais) seriam adimplidos por meio de habilitação na relação de credores das Recuperandas, enquanto R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) seriam destinados ao recolhimento de FGTS, mediante depósito na conta vinculada da trabalhadora.</p> <p>As Recuperandas manifestaram concordância com a inclusão do crédito de R\$15.000,00 na relação de credores, em favor da credora Karina Aelimie Martins Stangel, na Classe I – Trabalhista.</p> <p>No que diz respeito ao valor de R\$ 35.000,00, referente ao FGTS, esclarecem as Recuperandas que não é possível incluir referido montante no Quadro Geral de Credores, tanto pela impossibilidade legal de pagamento direto à credora, quanto porque eventuais valores relativos a FGTS serão objeto de negociação futura com as Fazendas Públicas, nos termos da legislação aplicável. Nessas condições, tal parcela não deve integrar a relação de credores da Recuperação Judicial.</p>				
<b>5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:</b>				
<p>A Habilitante Karina Aelimie Martins Stangel não constou relacionada na primeira lista de credores.</p> <p>A Habilitante alega ser credora da Recuperanda no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrente de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001189-81.2025.5.02.0052, em trâmite perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.</p> <p>Dessa forma, requer a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, sob a classificação correspondente à sua natureza trabalhista.</p> <p>Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial constatou que o crédito possui natureza concursal, considerando que a admissão da Habilitante ocorreu em 11/07/2018, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, assim como o acordo, que foi firmado em audiência realizada antes da RJ, pelo que o valor da transação deve se submeter ao procedimento recuperacional.</p>				

Ademais, ressalta-se que, no próprio acordo, restou firmado que o crédito relativo ao FGTS seria pago diretamente na conta vinculada, razão pela qual não se mostra possível a inclusão da verba na recuperação judicial, devendo ser habilitado, apenas, o valor de R\$ 15.000,00, conforme concordam as partes.

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a habilitação do crédito de Karina Aelimie Martins Stangel no valor de R\$15.000,00 (quinze mil), a constar na Classe I - Trabalhista.**

## 6 - CONCLUSÃO: HABILITAÇÃO

Titular do crédito: **KARINA AELIMIE MARTINS STANGEL**

CPF / CNPJ: **363.460.518-90**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **I - TRABALHISTA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$15.000,00**

## 2. CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL

A Recuperanda não indicou, na primeira lista, credores nesta Classe, nem foram apresentadas, por credores ou pelas Recuperandas, habilitações de créditos com garantia real em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

## 3. CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

### 3.1. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS POR CREDORES

#### ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

##### 1 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: **GABRIELA ZUSKIN**

CPF / CNPJ: **176.004.178-55**

Tipo do Requerimento: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

## 2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>
-	-
<b>Valor do crédito pretendido pelo Requerente:</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:</b>
R\$239.968,58	III - Quirografária

## 3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
Petição	-	30/09/2025	-	Petição de divergência apresentada ao Administrador Judicial
Petição Inicial	-	-	-	Inicial da Ação de cobrança
Sentença	-	15/07/2024	-	-
Acórdão		29/05/2025	-	-

## 4 - MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

Inicialmente, as Recuperandas se manifestaram informando que não se opõem à alteração da titularidade do crédito inscrito em nome de Newpart Participações e Investimentos Ltda., para que passe a constar em nome da credora GABRIELA ZUSKIN, na medida em que o contrato de aluguel que deu origem à demanda foi firmado com a credora.

Acerca do valor pleiteado, verificaram que os valores foram atualizados em dissonância com o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005. Desta feita, após atualização em consonância com o

disposto na Lei 11.101/2005, as Recuperandas identificaram o valor de R\$236.140,32 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos).

Diante do exposto, as Recuperandas pugnam pelo parcial acolhimento da divergência, para que Gabriela Zuskin passe a constar na relação de credores pelo valor de R\$ R\$ 236.140,32 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), na Classe III – Quirografário.

## 5 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A Habilitante Gabriela Zuskin não constou relacionada na primeira lista de credores.

Inicialmente, a Impugnante alega que, na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, consta a empresa NEWPART Participações e Investimentos Ltda. como credora da quantia de R\$ 150.856,72, em razão de crédito decorrente de locação do imóvel situado na Rua Anhaia, nº 888 - Bom Retiro - São Paulo/SP.

Sustenta, contudo, que a empresa NEWPART atuava apenas como administradora da locação, sendo a Impugnante a efetiva proprietária do imóvel e, portanto, a titular do crédito.

No tocante ao valor, informa que o montante total devido perfaz R\$ 239.968,58, atualizado até 27/08/2025, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 (data do deferimento do processamento da recuperação judicial), sendo R\$ 1.648,64 referentes ao reembolso de custas processuais e R\$ 238.319,94 relativos a aluguéis e encargos locatícios.

Diante disso, requer a retificação da relação de credores da Recuperanda FLOW PACK, para que conste como credora a própria Impugnante, em substituição à administradora de locação (NEWPART Participações e Investimentos Ltda.), bem como para que seja alterado o valor do crédito, fazendo-se constar no Quadro Geral de Credores o montante de R\$ 1.648,64 (reembolso de custas) e R\$ 238.319,94 (aluguéis e encargos).

Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora constatou, inicialmente, a ausência de comprovação da titularidade do imóvel. Diante disso, procedeu à consulta aos autos da Ação de Cobrança nº 1060964-93.2024.8.26.0100, onde restou demonstrado que o referido bem é de propriedade da Impugnante:

**NEWPART PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**  
 Avenida Brigadeiro Faria Lima 1912 - 7º andar - conjunto 7D São Paulo - Brasil  
 CEP 01451-907 - Fone: (11) 3813-7111 - Fax: (11) 3812-7675

### CONTRATO DE LOCAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

- a) como LOCADORA, doravante assim designada, GABRIELA ZUSKIN, brasileira, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.885.241-1 SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 176.004.178-55, aqui representada por NEWPART PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 65.082.059/0001-11, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima 1912 - 7º andar, conjunto 7D, CEP 01451-907, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, com endereço eletrônico [newpart@newpart.com.br](mailto:newpart@newpart.com.br);

Verificou-se, ainda, que os aluguéis em aberto referem-se a períodos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual tais créditos devem submeter-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, é de se frisar que o crédito relativo a custas, neste caso, deve ser habilitado, tendo em vista se tratar de reembolso dos valores já pagos pela credora quando da distribuição da Ação de Despejo antes do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 - PESSOA JURÍDICA -Benefício da gratuidade judiciária concedido - Extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC, c.c . art. 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 - Inconformismo da exequente - Juízo de retratação (art. 1 .030, II, do CPC)- Necessidade de adequação da decisão ao que determinou o C. STJ em Recursos Repetitivos (Tema 1051) - Tese consolidada para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador - **Crédito em questão decorrente de reembolso de custas processuais recolhidas pela exequente em 28.11.2006, ou seja, anterior ao pedido de recuperação judicial homologado em 7 .12.2016** - **Fato gerador do crédito anterior ao pedido de soerguimento** - Competência do juízo da recuperação judicial para processar e julgar o presente cumprimento de sentença - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 00009977420198260597 SP 0000997-74.2019 .8.26.0597, Relator.: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 05/08/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2021)

Com relação à atualização do crédito, fora constatado que os valores indicados pela credora foram atualizados até a data de 27/08/2025, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 25/06/2025:

**Valores atualizados até 27/08/2025 (data do deferimento da recuperação judicial) utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC), IPCA-E a partir 2024 (Lei 14905/2024)**

Contudo, como se sabe, o art. 9º, II da Lei 11.101/2005 dispõe que a atualização do crédito deve ser realizada até a data do pedido de recuperação judicial, o qual ocorreu em 25/06/2025, ainda que o valor venha a ser definido anteriormente ao pedido.

Isto pois, para atualização do crédito, deverá ser considerada como inicial a data do fato gerador de cada verba da condenação, e a final a data do pedido da recuperação da devedora.

É nesse mesmo sentido a jurisprudência nacional:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.** 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se o crédito não submetido aos efeitos da recuperação, objeto de cumprimento de sentença, deve ser corrigido monetariamente até a data do pedido de recuperação judicial por força do disposto no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101 /2005.2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou em que decretada a quebra.4. A previsão de que o crédito habilitado somente será atualizado até a data do pedido de recuperação judicial se explica justamente porque, dali para frente, será corrigido na forma estabelecida no plano de recuperação judicial.5. A atualização de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença, não é regulada pelo artigo 9º, II, da Lei nº 11.101 /2005, mas pelos conselheiros previstos no título executivo.6. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - RESP 2160133 DF 2024/0277874-8, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªTURMA, DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2024)

Nessa esteira, a Vivante passou à análise dos cálculos apresentados pelas Recuperandas, oportunidade em que constatou que não se encontram em termos considerando a incidência de juros sobre o valor da causa. Assim, esta Auxiliar realizou a atualização do valor em termos, em atenção ao art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a exclusão do crédito então listado em nome da Newpart Participações e Investimentos Ltda.**

**Além disso, procedeu com a habilitação do crédito em nome de Gabriela Zuskin, no valor de R\$ R\$ 235.151,15, a constar na Classe III - Quirografária.**

#### **6 – CONCLUSÃO: EXCLUSÃO E HABILITAÇÃO**

Titular do crédito: **NEWPART PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

CPF / CNPJ: **65.082.059/0001-11**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: -

Valor do crédito na segunda lista de credores: -

Titular do crédito: **GABRIELA ZUSKIN**

CPF / CNPJ: **176.004.178-55**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 235.151,15**

#### **ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

##### **1 – DADOS DO REQUERENTE:**

Nome / Razão Social: **BANCO SAFRA S/A**

CPF / CNPJ: **58.160.789/0001-28**

Tipo do Requerimento: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

##### **2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

**Valor do crédito declarado pela Recuperanda:**

**R\$ 1.528.321,06**

**Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:**

**III - Quirografária**

<b>Valor do crédito pretendido pelo Requerente:</b>		<b>Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:</b>		
<b>R\$756.566,66</b>		<b>III - Quirografária</b>		
<b>3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
Petição	-	08/10/2025	-	Petição de divergência apresentada ao Administrador Judicial
Cédula de Crédito Bancário	001390631	04/11/2022	R\$131.883,50	-
Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios - Cartão de Crédito/Débito	001390631	04/11/2022	-	Garantia de 10% sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida.
Cédula de Crédito Bancário	001389667	18/05/2022	R\$545.000,00	-
Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios - Cartão de Crédito/Débito	001389667	18/05/2022	-	Garantia de 100% sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida.
Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia	001389667	10/06/2022	-	Valor Total dos Bens Alienados Fiduciariamente: R\$86.920,00

Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia	001389667	18/05/2022	-	Valor Total dos Bens Alienados Fiduciariamente: R\$194.950,00 -
Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia	001389667	18/05/2022	-	Valor Total dos Bens Alienados Fiduciariamente: R\$86.920,00
Seguro Safra Prestamista Empresarial Integral Mútuo Sócios - Proposta de Contratação - PJ	0818277	18/05/2022	-	Capital Segurado Máximo é de R\$6.000.000,00, limitado ao Saldo Devedor da Obrigação
Cédula de Crédito Bancário	001378487	14/08/2020	R\$1.572.458,90	-
Anexo à Cédula de Crédito Bancário - Contratação de Garantia - FGFI-PEAC	001378487	14/08/2020	-	Percentual da Garantia: 80% Valor Estimado: R\$72.458,89
Seguro Safra Prestamista Empresarial Integral Mútuo Sócios- Proposta de Contratação - PJ	0638046	14/08/2020	-	Capital Segurado Máximo é de R\$6.000.000,00, limitado ao Saldo Devedor da Obrigação
Planilha de Cálculo	1389667 e 1390631	-	R\$792.259,24	-
Planilha de Cálculo	1378487	-	R\$907.879,99	-

#### 4 – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

14

🌐 vivanteaj.com.br   ✉ contato@vivanteaj.com.br

As Recuperandas informaram que, ao analisar os documentos apresentados pelo Banco Safra, foram identificados as seguintes características:

N.º	CONTRATO	EMISSÃO	VALOR DE FACE	PEDIDO (Valor atualizado até 25/06/2025)	GARANTIA
01	<u>1378487</u>	14/08/2020	R\$ 1.571.458,90	R\$ 756.566,66	Avalista
02	<u>1390631</u>	04/11/2022	R\$ 131.883,50	-	AF de 10% do saldo devedor atualizado da operação <sup>1</sup>
03	<u>1389667</u>	18/05/2022	R\$ 545.000,00	-	AF DE 100% sobre o saldo devedor atualizado da operação <sup>2</sup>

Expõem que o Contrato de n.º 01 não possui garantia de alienação fiduciária e, portanto, está sujeito ao processo de recuperação judicial.

Quanto ao cálculo apresentado pelo Banco Safra, as Recuperandas informam que identificaram algumas inconsistências:

No dia 20/06/2024, as partes realizaram acordo, restando consignado, na oportunidade, o pagamento de R\$ 728.282,70, em 60 parcelas de R\$ 18.125,73, bem como que, na hipótese de inadimplemento, haveria continuidade da execução seguindo os termos do acordo, com aplicação de multa de 2%, juros moratórios de 1% e 20% de honorários advocatícios, após o acordo, as Recuperandas realizaram o pagamento de dez parcelas.

Portanto, aduzem que o Safra não poderia partir do valor do contrato original para realizar o cálculo, mas sim do valor do acordo, subtraídas as parcelas pagas. Dito isto, as Recuperandas realizaram a atualização do cálculo partindo da referida premissa, oportunidade em que identificaram como sendo devido o valor de R\$ 717.813,13.

Quanto ao Contrato de nº 2, expõem que possui apenas 10% do seu valor total garantido por alienação fiduciária, motivo pelo qual, considerando o entendimento já pacificado pelo STJ, de rigor que 90% do crédito seja incluído na relação de credores e somente 10% seja excluído.

Considerando que o saldo em aberto em 15/05/2023, somava R\$ 127.036,31, bem como que o valor total atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (25/06/2025) soma R\$ 174.453,51, o valor de R\$ 157.008,16, correspondente a 90% do valor do crédito, deve ser mantido na relação de credores:

Com relação ao Contrato de nº 3, apontam que o valor total do crédito se encontra garantido por alienação fiduciária, motivo pelo qual as Recuperandas não se opõem e exclusão do referido crédito.

Ante o exposto, as Recuperandas concordam parcialmente com pedido formulado pelo Banco, para que o seu crédito seja retificado para o valor de R\$ 874.821,29, sendo a soma do valor dos Contratos nº 01 e 02, na Classe III – Quirografário.

## 5 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O Banco Safra S/A constou habilitado na primeira lista de credores pelo valor de R\$ 1.528.321,06 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), na Classe III – Quirografária.

O credor apresentou divergência, alegando que o crédito decorre das seguintes operações:

**1. Cédula de Crédito Bancário nº 1378487**, emitida por *Italian Coffee do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas Ltda.* em 14/08/2020, cujo saldo devedor, na data do pedido de Recuperação Judicial (25/06/2025), era de R\$ 756.566,66. Referido título foi avalizado por Marco Aurélio Alberti Mammana e conta com garantia prevista no Regulamento do FGI PEAC, anexo à Circular SUP/ADIG nº 39/2022 do BNDES – Fundo Garantidor para Investimentos (FGI);

**2. Cédula de Crédito Bancário nº 1390631**, emitida pela mesma empresa em 04/11/2022, com coobrigação solidária de Marco Aurélio Alberti Mammana. A operação conta com garantia prevista no *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios – Cartão de Crédito/Débito;*

**3. Cédula de Crédito Bancário nº 1389667**, emitida em 18/05/2022, também com coobrigação solidária de Marco Aurélio Alberti Mammana, garantida por *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios – Cartão de Crédito/Débito e Instrumentos Particulares de Alienação Fiduciária em Garantia.*

O Banco informa que o saldo devedor das operações nº 1390631 e nº 1389667, na data do pedido de Recuperação Judicial (25/06/2025), totalizava R\$ 660.216,03.

Aduz, ainda, que, quanto às Cédulas de Crédito Bancário nº 1390631 e nº 1389667, os créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que estão integralmente garantidos por negócios fiduciários:

- **CCB nº 1390631:** garantida por cessão fiduciária de recebíveis de cartões de crédito e débito, assegurando o pagamento mediante direitos creditórios oriundos de transações realizadas por portadores de cartões das bandeiras indicadas no instrumento contratual;

- **CCB nº 1389667:** garantida por cessão fiduciária de recebíveis de cartões de crédito e débito e por alienação fiduciária de bens móveis descritos nos instrumentos correspondentes.

Dessa forma, sustenta que os referidos créditos possuem natureza **extraconcursal**, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial.

Esclarece, por fim, que as garantias firmadas nas operações asseguram a integralidade da dívida, tendo sido pactuado apenas um valor mínimo a ser mantido na conta vinculada, sob pena de vencimento antecipado da obrigação, conforme os §§ 4º e 5º do *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios - Cartão de Crédito/Débito*. Afirma que tal disposição contratual não estabelece percentual de garantia, mas sim um montante mínimo a ser mantido na conta vinculada enquanto houver saldo devedor, ainda que a operação esteja adimplente.

Diante do exposto, o Banco Safra requer a exclusão dos créditos referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 1390631 e nº 1389667, por se tratarem de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão de sua natureza fiduciária.

### **É o que cabia relatar.**

Em análise aos documentos apresentados, bem como à resposta das Recuperandas, verifica-se, inicialmente, que a **Cédula de Crédito Bancário nº 1378487** não possui garantia fiduciária e foi firmada em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, o crédito deve se submeter integralmente aos efeitos da recuperação, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, também restou demonstrado, pelas Recuperandas, que as partes celebraram acordo, mediante confissão de dívida, já tendo havido pagamento parcial. Contudo, diante do inadimplemento da Devedora, conforme termos da confissão firmada, a qual foi enviada pelas próprias Recuperandas, o valor a ser considerado seria o confessado inicialmente, pelo que o cálculo do saldo devedor deve observar o montante confessado no contrato, abatidas as parcelas já quitadas pelas Recuperandas:

## 2 DÍVIDA CONFESSADA

2.1 Os “DEVEDORES”, pelo presente, e na melhor forma de direito, confessam e reconhecem, em caráter irrevogável e irretratável, dever ao “CREDOR”, nesta data, a importância líquida, certa e exigível de **R\$ 809.203,00 (oitocentos e nove mil, duzentos e três reais e setenta centavos)**, oriunda do saldo devedor objeto do título descrito no parágrafo 1.1 acima, importância doravante referida simplesmente como (“DÍVIDA”).

## 3 FORMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA

3.1 A despeito da **DÍVIDA** confessada no item II, parágrafo 2.1 acima, devidamente atualizada, o “CREDOR”, por mera liberalidade, aceita receber o valor de **R\$ 728.282,70 (setecentos e vinte e oito mil, suzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos)** eferente a *Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 001378487*, que serão pagos conforme discriminado abaixo, acrescido da taxa de 1,40% ao mês em 60 parcelas mensais e consecutivas, conforme fluxo abaixo:

## 4 DO VENCIMENTO ANTECIPADO, DA MORA E DO INADIMPLEMENTO

4.1 Na falta de pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas ou contratadas em seus respectivos vencimentos, considerar-se-á vencida antecipadamente a presente transação, ocasião em que o débito líquido e certo confessado acima, devidamente amortizado dos valores eventualmente pagos, tornar-se-á exigível e será acrescido de multa contratual de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do saldo devedor total inadimplido.

Assim, em análise aos valores apresentados pelas partes, esta Auxiliar verificou que os cálculos apresentados pelas Recuperandas tomou por base o valor de R\$ 728.282,70, e não o efetivamente confessado (R\$ 809.203,00) pelo que não se encontra em termos. Por outro lado, os cálculos da Instituição Financeira consideraram o valor confessado, bem como todos os termos do acordo, estando corretos.

**Desse modo, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 1378487, entende-se por devido o valor de R\$ 756.566,66:**

SUBTOTAL SALDO DEVEDOR	25/06/2025	R\$ 741.732,02
MULTA DE 2% CONFORME CLÁUSULA 4.1		R\$ 14.834,64

Ademais, quanto às operações apontadas como extraconcursais pelo credor, a Vivante passa a expor o que segue:

- CCB nº 1390631:** Em verificação ao contrato, foi possível constatar que há a indicação expressa de que o valor da garantia corresponde a 10% do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário:

<b>V - OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</b>				
A presente cessão fiduciária em garantia tem por objeto, para todos os fins e efeitos de direito, todos e quaisquer direitos creditórios decorrentes de transações efetuadas por portadores de cartões de crédito e débito da(s) Bandeira(s)/Arranjo(s) de Pagamento abaixo assinalado(s) junto ao CESENTE, referentes a aquisições de bens e/ou serviços, capturadas através do sistema de todas as instituições credenciadoras e/ou subcredenciadoras aos quais o CEDENTE seja ou venha a se tornar credenciado/afiliado durante a vigência do presente instrumento. Os direitos creditórios objeto da presente cessão fiduciária abrangem (i) os recebíveis constituídos, ou seja, recebíveis de arranjo de pagamento a liquidar, decorrentes de transações já realizadas ("Recebíveis Constituídos"), e (ii) os recebíveis a constituir, isto é, recebíveis de arranjo de pagamento de existência futura, montante desconhecido e oriundos de transações que vierem a ser realizadas ("Recebíveis a Constituir") (doravante, tais direitos creditórios constituídos e a constituir, serão designados "BENS"), representando, durante toda a vigência da garantia, o valor indicado no Quadro VII, compreendendo principal e acessórios. Os BENS estão/estarão identificados nos arquivos de agendas de recebíveis que são/serão disponibilizados pela(s) instituição(ões) credenciadora(s) e/ou subcredenciador(es) ao SAFRA (doravante "Agenda de Recebíveis"), e sobre os mesmos serão constituídos os ônus e gravames junto à(s) entidade(s) registradora(s) autorizada(s) a funcionar pelo Banco Central do Brasil.				
Bandeira(s)/Arranjo(s) de pagamento:	<input checked="" type="checkbox"/> VISA	<input type="checkbox"/> MASTERCARD	<input type="checkbox"/> ELO	<input type="checkbox"/> HIPERCARD
				<input type="checkbox"/> AMEX
<b>VI - CONTA VINCULADA</b>				
Conta Vinculada				
Agência				
0014000	Nº	8751442		
<b>VII - VALOR DA GARANTIA</b> (refere-se aos BENS, definidos no Quadro "V", acima): 10,00% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.				

Conforme jurisprudência consolidada, somente possui natureza extraconcursal a parcela do crédito efetivamente garantida por direito real de garantia, não se estendendo tal característica ao valor excedente. Assim, quando a garantia não abrange a totalidade do crédito, apenas a fração garantida poderá ser tratada como extraconcursal, enquanto o montante não garantido submete-se integralmente aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO.** Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito . Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco credor. Sem pedido de efeito. **Cédula de crédito bancário garantida por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis (duplicatas)** . Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito . Montante remanescente que deve ser considerado quirografário. Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência. Manutenção da decisão . Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2299950-61.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/03/2024)

Dessa forma, em que pese as alegações do credor, no sentido de que os 10% correspondem a um mínimo, **esta Auxiliar entende que o contrato é expresso ao indicar que os 10% são referente aos valor da garantia prestada, devendo, portanto, ser mantido na relação de credores o montante referente aos 90% do saldo devedor não garantidos.**

Quanto a este ponto, a Vivante ressalta que, verificando os cálculos apresentados pelo Banco, constatou que os valores englobavam o saldo devedor de duas CCBs, quais sejam, nº 1390631 e nº 1389667.

Diante disso, para entender a razão da consolidação, esta Auxiliar consultou os autos da Execução nº 1072013-68.2023.8.26.0100, indicada no documento apresentado pelas Recuperandas e que tem por objeto a CCB 1389667. Na oportunidade, identificou a realização de confissão de dívida em relação às duas CCBs em referência, razão pela qual os cálculos foram unificados.

Porém, para obter o valor do saldo a ser incluído na RJ, esta Auxiliar realizou o cálculo proporcional, destrinchando os montantes de cada CCB para obter o valor dos 90% a serem habilitados no procedimento recuperacional, a saber:

CCB	VALOR	COMPOSIÇÃO %	VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO (25/06/2025)	VALOR POR CCB
1389667	545.000,00	80,52%		531.580,01
1390631	131.883,50	19,48%	660.216,03	128.636,02
<b>TOTAL</b>	<b>676.883,50</b>	<b>100,00%</b>	<b>660.216,03</b>	<b>660.216,03</b>
<hr/>				
CCB	VALOR	VALOR GARANTIDO	VALOR CONCURSAL	
1390631	R\$ 128.636,02	R\$ 12.863,60	R\$ 115.772,42	

**Assim, o montante concursal da CCB nº 1390631 a ser incluído na recuperação judicial perfaz R\$ 115.772,42.**

- CCB nº 1389667:** Em análise ao contrato esta Administradora Judicial pôde verificar que a integralidade do crédito encontra-se garantida por alienação fiduciária, com cobertura de 100% do valor devido:

6014880

**VII - VALOR DA GARANTIA** (refere-se aos BENS, definidos no Quadro "V", acima): 100,00% (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

Inclusive, as próprias Recuperandas reconhecem a extraconcursalidade da dívida. Diante disso, trata-se, no caso concreto, de crédito de natureza extraconcursal, não se submetendo, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência pátria:

**AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.  
EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO.  
REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7 /STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os **créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.** 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7 /STJ. 3 . Agravo interno não provido.

(STJ AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2255637 SP 2022/0371778-1 Relator.: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, Terceira turma)

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito do Banco Safra para o valor de R\$ 872.339,08 (oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), referente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 1378487 e a 90% do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 1390631, a ser mantido na Classe III - Quirografária.**

## 6 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **BANCO SAFRA**

CPF / CNPJ: **58.160.789/0001-28**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 872.339,08**

<b>ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>				
<b>1 - DADOS DO REQUERENTE:</b>				
Nome / Razão Social: <b>BANCO DAYCOVAL</b>				
CPF / CNPJ: <b>62.232.889/0001-90</b>				
Tipo do Requerimento: <b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>				
<b>2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>			
<b>R\$265.246,50</b>	<b>III - Quirografária</b>			
<b>Valor do crédito pretendido pelo Requerente:</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:</b>			
<b>R\$1.047.191,39</b>	<b>III - Quirografária</b>			
<b>3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
Petição	-	09/10/2025	-	Petição de divergência apresentada ao Administrador Judicial
Cédula de Crédito Bancário	84320-4	29/07/2020	R\$581.268,28	Crédito Livre - Fundo Garantidor para Investimentos - FGI
Cédula de Crédito Bancário	88130/21	14/09/2021	R\$50.000,00	Cash Express
Planilha de Cálculo	-	-	R\$1.047.191,39	-
Petição Inicial na Ação de Execução Por Quantia Certa	-	22/06/2023	R\$265.246,50	Referente à Cédula de Crédito Bancário de nº 84320-4

Extrato	-	30/09/2025	-	-				
<b>4 - MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:</b>								
As Recuperandas se manifestaram informando que:								
1.	Acerca do Contrato nº 1, considerando que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação judicial (25/06/2025), as Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, para que conste na Classe III – Quirografário pelo valor de R\$ 358.948,57;							
2.	Sobre o Contrato nº 2, informam que não lograram êxito em identificar qualquer lastro ou informações acerca da referida operação internamente, motivo pelo qual opinam pela rejeição do pedido em relação ao mencionado contrato.							
Portanto, as Recuperandas concordam parcialmente com o pedido formulado pelo Banco para que seu crédito seja retificado para o valor de R\$358.948,57, devendo permanecer na Classe III – Quirografário.								
<b>5 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:</b>								
O Banco Daycoval S/A consta habilitado na primeira lista de credores pelo valor de R\$265.246,50 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografário.								
O Credor apresentou manifestação informando que, no exercício de suas atividades, concedeu crédito à empresa recuperanda por meio dos seguintes instrumentos:								
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Cédula de Crédito Bancário nº 84320-4 e aditivo</b>, emitida em 29/07/2020, com vencimento final prorrogado para 29/04/2024, no valor principal de R\$ 581.268,28, garantida por aval e garantia complementar do FGI, correspondente a 80% do valor da CCB;</li> <li><b>Cédula de Crédito Bancário Cash Express nº 88130/21</b>, emitida em 14/09/2022, com vencimento prorrogado para 12/06/2023, no valor principal de R\$50.000,00.</li> </ul>								
Aduz que a devedora ajuizou o pedido de recuperação judicial sem quitar o débito total perante o Banco, permanecendo em aberto débito atualizada até a data da distribuição (25/06/2025) no montante de R\$1.047.191,39.								

Em razão da inadimplência da CCB nº 84320-4 e aditivo, o credor relata ter ajuizado a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1081818-45.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com valor da causa de R\$ 265.246,50.

Informa que, não tendo havido o adimplemento da obrigação, o saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial é de R\$358.948,57, referente à referida execução.

Já o saldo devedor da CCB Cash Express nº 88130/21 permanece inadimplente, no valor de R\$688.242,82, também atualizado até 25/06/2025.

Diante do exposto, o Banco requer a retificação da relação de credores apresentada, para que o crédito do Banco Daycoval seja corrigido e passe a constar no montante de R\$ 1.047.191,39 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

De início, esta Administradora esclarece que, embora as Recuperandas tenham alegado não ter localizado qualquer lastro ou informação relativa à Cédula de Crédito Bancário – Cash Express nº 88130/21, o credor apresentou documentação completa, devidamente assinada e apta a comprovar a existência da operação:

# BancoDaycoval

## CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### CASH EXPRESS

Praça de Pagamento: São Paulo/SP

N.º 88130/21

DATA: 14/09/2021

**I - CREDOR**

**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.

**II - EMITENTE**

Razão Social:

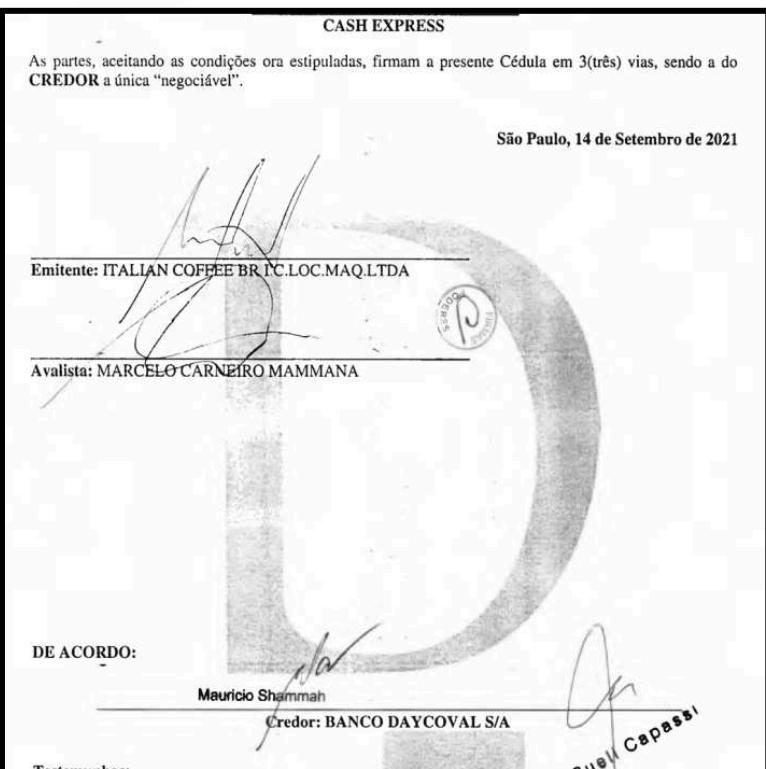
ITALIAN COFFEE BR I.C.LOC.MAQ.LTDA

CNPJ:  
05.996.757/0001-09Endereço Eletrônico (E-mail):  
contasapagar@italiancoffee.com.br

## CASH EXPRESS

As partes, aceitando as condições ora estipuladas, firmam a presente Cédula em 3(três) vias, sendo a do CREDOR a única "negociável".

São Paulo, 14 de Setembro de 2021



Diante disso, entende, a Vivante, que a operação foi devidamente comprovada.

Em análise às duas CCBs apresentadas pelo credor, esta Auxiliar verificou que tais títulos não possuem garantia fiduciária e foram firmados em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual os respectivos créditos devem se submeter aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Observa-se, ainda, que o credor apresentou planilha com atualização dos créditos de acordo com o constante no contrato e em consonância com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, esta Auxiliar procedeu à retificação do crédito para considerar os valores apresentados pelo credor.

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito do Banco Daycoval para o valor de R\$1.047.191,39 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), na Classe III - Quirografária.**

## 6 – CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **BANCO DAYCOVAL**

CPF / CNPJ: **62.232.889/0001-90**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$1.047.191,39**

## ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

### 1 – DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: **ITÁU UNIBANCO S.A.**

CPF / CNPJ: **60.701.190/0001-04**

Tipo do Requerimento: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

### 2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda:	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:
--	--

**R\$ 715.085,82**

**III - Quirografária**

Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:
--	--

**NATAL | RN**  
 Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390. (84) 3235-1054

<b>R\$ 902.396,99</b>		<b>III - Quirografária</b>		
<b>3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
Petição	-	09/10/2025	-	Petição de divergência apresentada ao Administrador Judicial
Cédula de Crédito Bancário	51226101-7	05/12/2022	R\$945.739,32	Confissão de Dívida - Devedor Solidário Girocomp-DS-Pré-Parcelas Iguais/Flex
Demonstrativo de Débito	-	-	-	-
Termo de Aditamento	51226101-7	-	-	-
Proposta de Abertura de Conta Corrente - Pessoa Jurídica	-	19/08/2004	-	-
<b>4 - MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:</b>				
As Recuperandas se manifestaram informando que:				
<p>1. Contrato nº 1: Em que pese a juntada de planilha de cálculo indicando que um débito teria ocorrido no dia 01/04/2024, dando origem ao crédito no valor de R\$ 58.489,01, o Banco Itaú não apresentou o extrato da conta bancária, ou qualquer documento hábil a demonstrar que o referido valor foi repassado às Recuperandas, de modo que o contrato juntado indica apenas a abertura de conta bancária. Por outro lado, em diligências internas realizadas, as Recuperandas também não lograram êxito em localizar o registro do mencionado débito.</p> <p>Desta forma, manifestam a sua discordância com o pedido formulado pelo Banco Itaú em relação ao crédito supostamente oriundo da Proposta de Abertura de Conta Corrente nº 058543648-8;</p>				

2. Quanto ao contrato de nº 2: as Recuperandas informaram que a referida operação foi objeto da execução autuada sob o nº 1028249-95.2024.8.26.0003, distribuída no dia 02/10/2024, no valor de R\$ 715.085,82.

Nos autos da referida execução foram realizadas duas penhoras em data anterior ao pedido de recuperação judicial (25/06/2025), respectivamente nos valores de R\$ 49.760,43 e R\$ 1.149,98, os quais não foram subtraídos pelo Banco Itaú. Diante disso, as Recuperandas realizaram o cálculo de atualização do débito, subtraindo os valores penhorados, oportunidade em que identificou o valor de R\$760.075,31.

Diante o exposto, concordam parcialmente com o pedido do Banco, para que seja retificado para o valor de R\$ 760.075,31, devendo ser mantido na Classe III – Quirografária.

## 5 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O Itaú Unibanco S.A consta habilitado na primeira lista de credores pelo valor de R\$715.085,82 (setecentos e quinze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária.

O credor apresentou manifestação informando que os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial advém das seguintes operações:

- **Adiant.Depos.Cred.Liquidation - Operação nº 11998 - 058500436488** - atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 25/06/2025, pelo valor de R\$ 85.525,60;
- **Cédula de Crédito Bancário - GIROCOMP MESA RENEG GAR AVAL - Operação nº 30911 - 000000512261017** - atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 25/06/2025, pelo valor de R\$ 816.871,39.

Portanto, requer a retificação do crédito devido para a quantia total de R\$902.396,99 (novecentos e dois mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), na Classe III – Quirografária.

Em análise à presente Impugnação e à documentação apresentada, esta Auxiliar verificou que, conforme apontado pelas Recuperandas, não houve comprovação de que os valores oriundos do contrato 058500436488 foram concedidos à Recuperanda. Diante disso, a Vivante entrou em contato com os representantes do Itaú solicitando o envio do extrato. Ocorre que o extrato apresentado pelo credor não indica a aplicação do valor de R\$ 58.489,01 na conta, nem mesmo no mês de abril de 2024, apontado como início do lançamento.

Desse modo, em que pese a apresentação do contrato, não foi demonstrado que o crédito foi efetivamente concedido à empresa, razão pela qual, no momento, não restou comprovado o valor referente à operação nº 11998 - 058500436488.

Ademais, em relação à Operação nº 30911 - 000000512261017, ressalta-se que foi devidamente comprovada e não possui garantias fiduciárias, pelo que seu saldo devedor é concursal e deve ser listado na presente recuperação judicial.

Contudo, em verificação aos autos da Execução nº 1028249-95.2024.8.26.0003, esta Auxiliar confirmou a informação prestada pelas Recuperandas, de que houve o bloqueio e respectivo recebimento de valores, pelo Banco, pelo que o montante recebido no processo deve ser abatido do saldo devedor da operação executada:

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**

R\$ 32.053,15

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**

R\$ 6.126,36

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**

R\$ 3.814,26

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**

R\$ 7.505,61

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**

R\$ 261,05

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**

R\$ 913,51

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**

R\$ 236,47

Assim, do saldo devedor apresentado pelo Banco, subtraindo-se os valores bloqueados na Execução, tem-se que **o saldo da operação 30911 - 000000512261017 corresponde a R\$ 765.960,98.**

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a atualização e retificação do crédito do Itaú Unibanco S.A. para o valor de R\$ 765.960,98, relativo ao saldo da operação 30911 - 000000512261017, a ser mantido na Classe III - Quirografária.**

#### **6 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO**

Titular do crédito: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

CPF / CNPJ: **60.701.190/0001-04**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 765.960,98**

#### **4. CREDORES CLASSE IV - ME e EPP**

A Recuperanda não indicou, na primeira lista, credores nesta Classe, nem foram apresentadas, por credores ou pela Recuperanda, habilitações de créditos de empresas ME/EPP em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

**Sendo este o relatório de análise dos créditos, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos porventura necessários.**